



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414307

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1041103-98.2022.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CINTIA FABIANA SANTANA MOTTA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado INSTITUTO IRMÃS MISSIONARIAS DE NOSSA SENHORA CONSOLADORA.

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente), ANTONIO NASCIMENTO E RÔMOLO RUSSO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

GOMES VARJÃO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: **SÃO PAULO – 2ª VARA CÍVEL**

Apelante: **CÍNTIA FABIANA SANTANA MOTTA**

Apelado: **INSTITUTO DAS IRMÃS MISSIONÁRIAS DE NOSSA SENHORA CONSOLADORA**

MM. Juíza Prolatora: **Ana Cláudia Dabus Guimarães e Souza**

VOTO Nº 46.001

Ação de cobrança. Prestação de serviços educacionais. Retificação de erro material na planilha de cálculos. Correção que não implica na alteração do pedido ou da causa de pedir. Ausência de intimação da ré para manifestação sobre a nova planilha. Ré que interpôs recurso requerendo a nulidade da r. sentença. Ausência de objeções acerca dos cálculos. Cabia a apelante, prontamente, trazer as razões pelas quais não concorda com a planilha de cálculo elaborada pela apelada ou apresentar cálculo que reputa correto. Desnecessária a reabertura de prazo para a prática do ato, especialmente por se tratar de autos eletrônicos, que possibilitam o acesso prévio a todos os documentos do processo. Exegese do art. 272, §8º, do Código de Processo Civil. Preclusão reconhecida. Ademais, a apelante não impugnou satisfatoriamente a existência do débito, limitando-se a enfatizar o erro material já corrigido. A apelada, por sua vez, juntou aos autos elementos suficientes para comprovar suas alegações, como o contrato devidamente assinado pelas partes e histórico escolar referente ao período da inadimplência (2019), os quais não foram impugnados pela ré. Sentença mantida.

Recurso improvido.

A r. sentença de fls. 137/139, cujo relatório se adota, julgou procedente o pedido inicial, para condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 25.299,54, corrigido monetariamente pelo IPCA e acrescido de juros de mora, ambos desde a última atualização, fixados de acordo com a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Créditos (SELIC), deduzido o IPCA, com a advertência de que, caso a SELIC apresente resultado negativo os juros de mora serão considerados igual a 0 (zero) para efeito de cálculo no período de referência (art. 406, §§1º a 3º, Código Civil). Em razão da sucumbência, condenou a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, observada a gratuidade da justiça a ela concedida.

Apela a ré (fls. 142/145). Sustenta que não houve relação jurídica entre as partes no ano de 2018, período no qual a autora alega ter havido inadimplência. Argumenta que não é possível a alteração da causa de pedir, consistente na alteração da planilha de cálculos para o período de 2019, que supostamente se adequaria ao período abrangido pelo contrato de prestação de serviços educacionais que teria originado os débitos. Defende que deve ser reconhecida a nulidade da emenda à inicial e, conseqüentemente, a improcedência do pleito autoral. Subsidiariamente, pugna pela nulidade da sentença, sob o fundamento de que não houve intimação da ré para se manifestar sobre a nova planilha de débitos. Sob tais fundamentos, requer a reforma ou a anulação da r. sentença.

O recurso não foi contrariado.

É o relatório.

Cuida-se de ação de cobrança, na qual a autora

sustenta, em síntese, que celebrou com a ré contrato de prestação de serviços educacionais, mas que esta deixou de efetuar o pagamento das mensalidades vencidas entre fevereiro e dezembro de 2019, razão pela qual requer a condenação da ré ao pagamento da quantia atualizada, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios.

Inicialmente, a ré foi citada por carta com aviso de recebimento (fl. 42) e não apresentou contestação, o que resultou na aplicação dos efeitos da revelia e na prolação de sentença favorável à autora.

Posteriormente, a ré habilitou-se nos autos e requereu o reconhecimento da nulidade da citação (fls. 50/51). A parte autora concordou com o pedido e, por conseguinte, a sentença foi tornada sem efeito, reabrindo-se o prazo para apresentação de contestação. (fl. 116).

Na contestação, a ré limitou-se a argumentar que *“não há correlação lógica entre o capítulo dos fatos (ref. mensalidades de “2019”) e a memória de cálculos (ref. mensalidades do ano anterior) que, juntos, servem aqui de arrimo à tutela cognitiva almejada pela Autora.”* (fl. 119). Em resposta, a autora esclareceu que houve erro material (fls. 123/124) e apresentou nova planilha de cálculo (fls. 133/136), sobre a qual a ré não foi intimada a se manifestar.

Na sequência, foi proferida a r. sentença de procedência, contra a qual a ré ora se insurge.

Em que pese aos argumentos da apelante, o recurso não comporta provimento.

Primeiramente, não há falar em alteração do

pedido ou da causa de pedir sem consentimento da ré. Verifica-se que a autora inseriu na planilha de cálculos o ano de 2018, em vez de 2019, período no qual teria havido a inadimplência da ré. O erro foi apontado pela ré e confirmado pela autora, que providenciou a retificação. Trata-se, portanto, de mera correção de erro material, que pode ser realizada em qualquer tempo, até mesmo de ofício, razão pela qual o argumento da apelante não se sustenta.

Por outro lado, constata-se que, de fato, não houve intimação da apelante para se manifestar sobre a nova planilha de cálculos. No entanto, o Código de Processo Civil, visando à celeridade processual, estabelece em seu art. 272, §8º, que *“a parte arguirá a nulidade da intimação em capítulo preliminar do próprio ato que lhe caiba praticar, o qual será tido por tempestivo se o vício for reconhecido”*. Logo, cabia a apelante, prontamente, trazer as razões pelas quais não concorda com a planilha de cálculo elaborada pela apelada ou apresentar cálculo que reputa correto.

Não se pode, portanto, reconhecer a necessidade de reabertura de prazo para a prática do ato, especialmente por se tratar de autos eletrônicos, que possibilitam o acesso prévio a todos os documentos do processo, impondo-se o reconhecimento da preclusão.

Ademais, a apelante não impugnou satisfatoriamente a existência do débito. Em contestação, limitou-se a apontar a divergência entre o ano indicado na inicial e aquele apostado na planilha. Em suas razões recursais, reproduziu a mesma narrativa, alegando que não houve relação jurídica entre as partes no ano de 2018. Em nenhum momento, contudo, afirmou que não celebrou o contrato de prestação de serviços educacionais com a autora ou que, tendo o feito, adimpliu as mensalidades cobradas na presente

demanda, vencidas entre fevereiro e dezembro de 2019.

A apelada, por sua vez, juntou aos autos elementos suficientes para comprovar suas alegações. Apresentou o contrato de prestação de serviços, celebrado entre as partes em 28 de janeiro de 2019 (fls. 25/33), devidamente assinado pela ré, que não contestou a sua assinatura. Apresentou, ainda, o histórico escolar referente ao ano letivo de 2019, com protocolo de retirada assinado pela ré em 31.05.2022, também não impugnado.

Assim, estando o processo suficientemente instruído e não tendo a apelante refutado de forma substancial a relação jurídica entre as partes, o valor do débito ou apresentado elementos que pudessem infirmar o direito da apelada, de rigor a procedência da ação.

Correta, portanto, a r. sentença, que está de acordo com os elementos dos autos e o direito aplicável à espécie.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É meu voto.

Des. GOMES VARJÃO

Relator